

O JUIZADO ESPECIAL E SUA IMPORTÂNCIA FRENTE À SOLUÇÃO DE PEQUENOS CONFLITOS

Orientando: Aline Camila Bossa¹
Orientadora: Juliana Furlan Lenci²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo sobre a lei do Juizado Especial Cível, um breve resumo histórico para que seja compreendida a sua trajetória até os dias atuais. Entraremos nos objetivos de pacificação dos conflitos sociais e seus princípios que servem para conduzir as soluções expressas em lei. Sabe-se que viver em sociedade nunca foi algo fácil para os cidadãos, e que em determinadas situações têm opiniões divergentes uma das outras. Com o passar dos anos foram adquiridos direitos e obrigações que visam garantir o equilíbrio entre a população, dessa forma, as relações se alargaram de tal maneira que se fez necessária a busca pelo Poder Judiciário. O aumento das ações ajuizadas em Juizados Especiais de todo o Brasil e a morosidade que este procedimento vem enfrentando, por fim, a inserção do Novo Código de Processo Civil na Lei n. 9.099/95 e sua aplicação restrita acerca das controvérsias estabelecidas nos prazos processuais.

Palavras Chaves: Poder Judiciário, Relações Sociais, Juizado Especial Cível.

ABSTRACT

The present work has as objective the study on the law of the Special Civil Court, a brief historical summary so that its trajectory can be understood until the present day. We will enter into the objectives of pacification of social conflicts and their principles that serve to lead the solutions expressed in law. It is known that living in society has never been easy for citizens, and that in certain situations have divergent opinions of one another. Over the years, rights and obligations have been acquired that aim to guarantee a balance between the population and, in this way, the relations were extended in such a way that it was necessary to search for the Judiciary. The increase in the lawsuits filed in Special Courts throughout Brazil and the slowness that this procedure is facing, finally, the insertion of the New Code of Civil Procedure in Law no. 9,099 / 95 and its restricted application regarding the controversies established within the procedural deadlines.

Keywords: Judiciary, Social Relations, Special Civil Court.

INTRODUÇÃO

Atualmente o poder Judiciário no Brasil enfrenta um problema atípico diante à crise judiciária, tanto pela demora na entrega da prestação jurisdicional, tanto pelo acúmulo de processos e a falta de servidores, uma dificuldade que se arrasta por décadas. O procedimento sumaríssimo seria o ponto principal a impulsionar o andamento dos processos de forma que a justiça comum fosse facilitada para o acesso dos desprovidos de recursos financeiros.

¹ Acadêmica do curso de Direito pela UNIVAG, contatos: aline.bossa@hotmail.com.

² Orientadora Professora do curso de Direito pela UNIVAG, advogada, contatos: julenci@yahoo.com.br

Com o objetivo de viabilizar o acesso à justiça e a pacificação de conflitos sociais sem a violação das garantias constitucionais são necessários os princípios que orientam a existência dos Juizados Especiais, os mesmos conferidos pela Carta Magna de 1988 para diferenciar o referido da justiça tradicional.

Pode-se afirmar que os Juizados Especiais constituem um mecanismo com previsão constitucional, no qual o Poder Judiciário nos estados efetivamente viabilizam uma prestação jurisdicional simples, célere, segura, eficiente e eficaz.

Apesar do sistema de informatização reproduzir o procedimento judicial em meio eletrônico, é apurado uma superlotação e processos atrasados. As questões vão desde inapropriada legislação processual, até o quadro de funcionários que não suportam a demanda, às vezes por ocupar dois cargos acumulados, desta forma sustentando uma deficiência.

Desde então, esses acontecimentos vêm acarretando uma série de ideias para que seja solucionado todo, ou em partes, essa morosidade existente nos Juizados Especiais Cíveis de cada Estado. Situações que envolvem ações, profissionais e estrutura para atender toda a demanda existente em cada local, uma maneira simples, porém rígida de corrigir e atuar de maneira mais eficiente perante a sociedade.

Por fim, aborda-se a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, e sua relação com os questionamentos quanto à aplicação do instrumento no dia-a-dia, haja vista a mudança nos procedimentos processuais. A divergente decisão em relação ao prazo elencado no Código de Processo Civil vigente e o Juizado Especial, que até o presente momento vem sendo muito questionado pelos operadores do Direito em todos os Estados da federação.

A Lei n. 9.099/95 completa mais de 20 anos de vigência, e é utilizada por uma massa de operadores para solucionar litígios, questões de extrema importância perante a sociedade que nos dias atuais vem sendo mais presente no âmbito do poder judiciário no Estado de Mato Grosso para dar prosseguimento as suas providências.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS ACERCA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Os Estados Unidos foi o primeiro país a organizar um órgão semelhante ao que se conhece hoje, foi criado em 1913, e tinha o objetivo de lidar com pequenas causas. Os juízes não eram bacharéis em direito e sim pessoas que tinham relevante conhecimento dentro do assunto, homens e mulheres comuns que julgavam as pequenas causas.

A origem dos Juizados Especiais no Brasil foi por volta do ano de 1982 onde alguns juízes do Rio Grande do Sul tiveram atitudes que inovaram o poder judiciário. Os mesmos observaram a insatisfação da sociedade na busca para resolver conflitos existentes no dia a dia, notava-se que a comunidade não recebia mais a prestação jurisdicional como deveria, deixando de reivindicar seus direitos pelo alto custo e falta de celeridade processual, partiram para atendimentos noturnos na sede do fórum.

Com os resultados satisfatórios decorridos de atendimentos noturnos foi criada no Brasil a Lei n. 7.244 no ano de 1984, que tinha como objetivo principal sanar as necessidades da população assegurando soluções aos pequenos conflitos que existiam na sociedade. Posteriormente, criada a Lei n. 9.099/95 vigente até os dias de hoje. O acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos.

A lei não trata apenas de um novo procedimento; transcende essa barreira e, ancorando-se no art. 98, I e §1º da Constituição Federal, dispõe sobre um novo processo e um novo rito diferenciado. Em outros termos, não é apenas um procedimento sumaríssimo, é também, e muito mais, um processo especialíssimo (FIGUEIRA JR, 2011, p. 47).

Ao realizar uma avaliação dos procedimentos dos juizados especiais Figueira Junior (2011, p. 48), enumera vantagens e desvantagens ao escolher o procedimento sumaríssimo. Entre as vantagens pode ser citado o princípio da oralidade que dá ênfase a simplicidade, informalidade e rapidez, e a possibilidade de ajuizar ações desacompanhadas de advogado na referida lei até os 20 salários mínimos. Já as desvantagens, o número de testemunhas.

Parizatto pontua questões em discussão no âmbito do direito:

Uma das mais preocupantes questões sempre colocadas em discussão no âmbito do direito, como de primordial relevância, refere-se ao tempo gasto numa demanda, para que alguém conquiste aquilo que de direito lhe pertence, desgastando-se as partes, os advogados, os serventuários e o próprio juiz, que seguindo a lei, muitas vezes não tem como coibir práticas que só servem a proteção da lide (PARIZATTO, 1996, p. 12).

2 CONCEITO

Dispostos na Lei n. 9.099/95 e assim em seu art. 98, inciso I da Constituição Federal.

I – Juizados Especiais, providos por Juízes togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de primeiro grau.

O preceito constitucional acima descrito foi concretizado na Lei Federal Ordinária nº 9.099/95 de 26 de Setembro de 1995, determinadas em seu art. 1º:

Art.1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados para conciliação, processo, julgamento e execução nas causas de sua competência (BRASIL, 1995).

O sistema dos juizados especiais é um conjunto de regras e princípios que fixam, e regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade, e as infrações que são de menor potencial ofensivo. Uma forma de justiça que é marcada pela simplicidade, informalidade, celeridade processual economia processual e oralidade para que se processe, execute concilie e julgue as ações com regras e preceitos (SILVA, 2005).

3 OS PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

O objetivo principal é viabilizar o acesso à justiça e a pacificação de conflitos sociais sem a violação das garantias constitucionais. Para que isso aconteça faz-se necessário, princípios que norteiem e orientem a existência dos Juizados Especiais Cíveis, explicitados no art. 2º da Lei n. 9.099/95. “Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou transação” (BRASIL, 1995, p. 01).

3.1 PRINCÍPIO DA ORALIDADE

O princípio da oralidade tem um procedimento misto, combinado com a palavra escrita, pode ter até mesmo acentuada predominância quantitativa, mas a seu lado permanece a falada, como meio de expressão de atos relevantes a formação do convencimento do juiz. É tanto no sistema civil como no penal.

A aplicabilidade deste princípio dar-se-á por mero pedido verbal da parte (art. 52, IV, da Lei n. 9.099/95):

Art. 52 – A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se no que couber, o disposto no Código de Processo Civil:

(...)

IV – não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação de interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á, desde logo a execução, dispensada nova citação.

3.2 PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE E INFORMALIDADE

A simplicidade e informalidade nos atos processuais abandonam o formalismo rebuscado e técnicas utilizados pelos profissionais, permitindo a acessibilidade à população leiga para solucionar seus problemas, criando uma justiça mais simples, uma vez que os juizados especiais cíveis pressupõem causas de menor complexidade, objetivando a celeridade e a admissibilidade.

O princípio da simplicidade justifica a informalidade, diz Luiz Cláudio Silva:

Este princípio se confunde um pouco com o da informalidade. O processo deve ser simples, sem a complexidade exigida no procedimento comum. As causas complexas, não se recomenda processá-las perante os Juizados Especiais Cíveis, considerando que as referidas causas, via de regra, exigem a realização de prova pericial, o que não é recomendado pelo procedimento, salvo quando o reclamante já adunar a inicial a prova técnica necessária para a comprovação de seu direito articulado na peça inaugural da ação (SILVA, 2005, p.49).

3.3 PRINCÍPIO DA CELERIDADE

A Principal função do princípio da celeridade é dar eficiência aos atos processuais relacionados, procurando alcançar congruência e tempestividade com o menor intuito de dificuldade para o cidadão.

3.4 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

Com este princípio deve-se buscar a máxima efetividade com menores despesas financeiras, de tempo e de atividades dos envolvidos na relação processual. Não se pode olvidar que um dos objetivos dos juizados especiais cíveis é que as demandas sejam rápidas e eficientes na solução dos conflitos, devendo ser simples no seu tramitar e informais nos seus atos e termos. Destaca-se que o procedimento da Lei n. 9.099/95 não é sumário, e sim sumaríssimo, um rito extremamente rápido.

4 A INFORMATIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

O PROJUDI, também chamado de processo virtual ou eletrônico consiste em um sistema de informatização que reproduz todo o procedimento judicial em meio ao eletrônico, sendo capaz de substituir o registro dos atos processuais realizados no papel por armazenamento e manipulação dos autos em meio digital.

Quando instituído o PROJUDI, o intuito era de usar os meios tecnológicos para receber vantagens como economia processual, economia financeira e celeridade processual. O PROJUDI trouxe rapidez aos procedimentos, contribuindo assim com o princípio da celeridade processual.

A criação do processo virtual eletrônico ocorreu a partir da Lei nº 11.419 de dezembro de 2006 para que fosse aplicado o acesso à justiça. Entretanto no próximo momento, será notado que independentemente da rapidez no sistema de informação a demanda veio a crescer e desequilibrar este procedimento que até então era o mais utilizado para resolver situações encontradas no dia a dia dos cidadãos.

Posteriormente, em abril de 2011 o Estado de Mato Grosso em parceria com o Tribunal de Justiça, desenvolveu o processo judicial eletrônico, onde toda tramitação e elaboração da peça processual ocorrem dentro de uma plataforma de sistema. Em algumas comarcas do Estado o PGE como conhecido, já esta inserido nos juizados especiais.

Este sistema consiste em um cadastro para os usuários, onde tudo fica salvo em um banco de dados, sendo que a distribuição fica de forma automática, garantindo uma melhor prestação judicial.

5 A CARÊNCIA ESTRUTURAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Atualmente o Poder Judiciário enfrenta uma considerável crise em sua estrutura, vindo a comprometer o seu desempenho. Assolado de problemas desde o seu desajuste processual até o quadro de funcionário composto por servidores sem experiência, divisão e organização judiciária, regime jurídico da magistratura, disciplina e organização.

O procedimento sumaríssimo foi proposto para cuidar de causas afetadas à sua competência, com maior presteza e agilidade, visando o desacumulo de processos e a facilidade de acesso pela sociedade para que reivindique seus direitos sem temer um longo tempo para o término de seus litígios.

Apesar do propósito, os juizados especiais não funcionam na prática como citado na teoria. Assim como na justiça comum, a Lei n. 9.099/95 vem enfrentando problemas em sua propositura, causando pendências na hora de cumprir suas funções, fazendo com que as partes

tenham um desgaste e ao mesmo tempo a vontade de desistir, pagar o que lhe foi cobrado erroneamente na esperança de ver seu nome fora dos padrões de proteção ao crédito.

Devemos lembrar que os juizados deveriam apresentar duas vantagens essenciais: uma no que diz respeito aos custos, vez que não se paga custas iniciais; e quanto à independência advocatícia possível, pois se pode ajuizar sem advogado. No entanto, embora na teoria possua tais pontos positivos, e pontos de celeridade processual via informatização, os juizados especiais têm demonstrado morosidade.

Questões administrativas refletem na maior ou menor possibilidade de acesso à justiça por parte da população, especialmente aqueles desprovidos de recursos financeiros. Devemos lembrar que os juizados especiais procuram minimizar o acúmulo de processos, desta forma aumentando cada vez mais o número de demandas ajuizadas em seu polo.

Quando percebido o acúmulo de um determinado pedido é um sinal que o Juiz deve tomar providências concretas, buscando todos os meios de auxílio para agir antecipadamente, ou tentar estancar o problema. O juiz pode adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais de lei e às exigências do bem comum, conforme a lei.

Com duas décadas de existência, os sistemas de juizados apresentam problemas e pedem revisão de suas regras e de métodos. O ponto do tema é a sobrecarga do sistema, uma vez que as demandas aumentam sem a devida correspondência de recursos e de pessoas. O resultado é a crescente demora na solução de litígios, às vezes com mais de 300 dias.

O que leva a sociedade a ficar desacreditada para procurar o judiciário e deixando de resolver seus litígios, uma vez que antes de ajuizar alguma ação já pensa no tempo que ficará esperando para que seja resolvida alguma coisa.

No início, a facilidade do acesso a esse tipo de Justiça levou a aumentar o número de demandas junto aos Juizados Especiais no Brasil, com isso mostrou-se ineficaz a estrutura disponibilizada para a sociedade na qual se utiliza deste procedimento. “Apesar dos procedimentos simplificados e mais ágeis, a taxa de congestionamento dos juizados chegou a 52% em 2014, de acordo com o Relatório Justiça em Números” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

O equilíbrio das ações ajuizadas em Juizados Especiais com o equilíbrio da real importância que se dá. Esse exemplo é usado em casos envolvendo Bancos com ações de “fila de banco”, “negativação” e telefonia como “uso indevido de linha telefônica” “valor incorreto ao que se refere pagamento de *internet*”, e a grande preocupação que se tem com o pagamento

de um plano de saúde, problemas com construtoras, casos esses mais complexos e que envolvem uma atenção maior do judiciário.

Dando seguimento, outra hipótese discutida é até que ponto deve ser usado o dano moral nos Juizados Especiais. A questão é, quando realmente necessária e quando abusiva, lembrando que em sociedade por onde for sempre existirão contratemplos e aborrecimentos.

O dano moral tem como finalidade, basicamente a compensação por dano sofrido, abalo psicológico que venha prejudicar a imagem interior da pessoa perante a sociedade e o meio em que vive. Porém muitos casos de enriquecimento em cima desse dano moral vêm sendo questionado em relação à morosidade sofrida nos juizados especiais, acontecendo sem fundamento jurídico e sem critérios.

6 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Uma das formas para amenizar as situações de morosidade envolvendo o juizado especial está na pessoa do juiz leigo, que procura ao máximo resolver os litígios pendentes em audiências de instrução e julgamento. O juiz leigo tem papel de apresentar um rascunho das sentenças acompanhado de um juiz. O pagamento do mesmo é feito decorrente de cada ato firmado.

Em concordância com o assunto, o princípio da celeridade deve estar em constante equilíbrio com a justiça. Se o processo demora a ser solucionado com certeza não terá resultados satisfatórios, pois em ocorrência, lembra-se da finalidade dos juizados especiais.

Os auxiliares da justiça sejam eles conciliadores, juízes leigos ou quaisquer funcionários que dinamizam os juizados, são de extrema importância para solucionar a morosidade. Audiências de conciliação, instrução e julgamento e mutirões, realizando vários acordos e em ordem, desafogando o judiciário.

Como enaltece a corregedora Nancy Adrighi, a consciência referente às ações propostas em Juizados Especiais também faz parte do processo para reverter à situação que foi imposta nos últimos anos. Os juizados especiais cíveis servem para a resolução de problemas entre pessoas que estão frente a frente com problemas habituais. Situações que geram grande incômodo e que são necessárias a correção imediata.

Com toda a busca pela prestação jurisdicional muitas vezes não são cautelosas, e acabam infringindo os princípios constitucionais que norteiam a lei. Existem muitos obstáculos a serem ultrapassados, mas lembrando sempre que antes de tudo deve existir justiça.

Em diversos Estados, além de ações de extrema simplicidade encontram nos juizados casos complexos, como processos envolvendo fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou compra de ações de empresas. A retirada de processos como ações de banco e telefonia poderia desafogar os Juizados Especiais.

7 A NÃO APLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO JUIZADO ESPECIAL

Nos dias atuais existe uma divergência pública entre setores relevantes do Judiciário no que diz respeito à forma de contagem dos prazos processuais, começando a refletir nos casos concretos dos trâmites em juízo. Art. 219 CPC/2015 “Na contagem dos prazos em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.” (BRASIL, 2015, p. 01). Aplicando aos Juizados Especiais.

A corregedora Nancy Andrichi, considerou os prazos em dias úteis previsto no novo Código de Processo Civil fora dos padrões relacionados aos princípios fundamentais dos processos analisados pelos Juizados Especiais.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, por força do artigo 219, a justiça cível dita comum, passa a conviver com a contagem de prazos legais e judiciais em dias úteis, em inexplicável distanciamento e indisfarçável subversão ao princípio constitucional da razoável duração do processo (Presidência da Comissão Legislativa do FONAJE, 2016).

Em alguns Estados da federação foi definido que a contagem dos prazos descritas no Código de Processo Civil em seu artigo 219 não deveria ser aplicada, dentre eles o Estado de Mato Grosso. Estados como Rio Grande do Sul, Bahia e Goiás não se pronunciaram sobre o assunto uma vez que não foi decidido.

Após firme debate, o Fórum Nacional de Juizado Especial determinou em seu enunciado 165 que os prazos processuais passaram a ser contados em dias corridos, aprovado em junho de 2016. A persistência da corregedora Nancy Andrichi ganhou admiradores pelo Brasil e opiniões controversas, uma vez que tal decisão aprovada não foi uma aceitação agradável para todos.

O embate dos advogados refere-se a transferir para os mesmos as responsabilidades como a de conferir os processos, e dependendo do local que está sendo tramitada, a forma de contagem de prazos que pode prejudicar e causar insegurança. Frisa-se também o descanso

dos advogados que se intimados em dias como quarta-feira ou quinta-feira, precisam se desdobrar em finais de semana para cumprir seus deveres, dentro dos prazos.

Por outrora foi defendida a ideia de que a demora em resolver as ações dos juizados especiais foi apenas uma consequência do aumento da demanda, nada comparado ao prazo citado.

A chegada do novo Código de Processo Civil trouxe uma oportunidade para que seja desvinculada de uma vez por todas a lei 9.099/95, momento de construir sua independência total.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O juizado especial tem como objetivo a solução dos conflitos, sendo benéficas para o acesso à justiça, no momento em que isentou as partes das custas iniciais do processo, bem como trouxe um marco para o direito processualístico.

O acesso à justiça é uma maneira de superar as dificuldades envolvendo o poder judiciário, buscando sanar as situações envolvendo os cidadãos, garantindo o direito que lhe é assegurado, sua função social e descartando o paradigma de classe social.

Com o passar dos anos as ações ajuizadas no procedimento sumaríssimo cresceram de uma forma em que a dificuldade para atender toda a demanda foi se espalhando em todo o Brasil. Não se pode desprezar que com o advento dos juizados o número de demanda aumentou assustadoramente rompendo a barreira da litigiosidade contida, assim, incentivando a sociedade a resolver os seus conflitos.

Para solucionar essas questões, discute-se que a jurisprudência deve ser mais rígida e mais criteriosa em relação às ações envolvendo o dano moral. E que assim seja descartada as mesmas sem responsabilidade e sem a conscientização de todos que estão no meio jurídico.

A Lei n. 9.099/95 veio para solucionar litígios pertencentes ao dia a dia do cidadão, questões que precisam de solução imediata. Em determinados momentos por conta do atraso das soluções desses conflitos as pessoas acabam desistindo de ingressar com ações no judiciário, deixando de apelar pelo seu direito.

Com o advento dos juizados especiais houve uma evolução no poder judiciário, que se refere ao dinamismo e facilidade do procedimento sumaríssimo. O cidadão deve buscar seus direitos, e é dever do Estado oferecer prestação jurisdicional de forma digna justa e correta. Cumprir o que determina a lei é o mínimo a ser feito, buscando soluções para os problemas advindos no decorrer dos anos é de extrema necessidade.

Não pode ser desprezada a ideia de que com a chegada dos juizados especiais o número de demandas aumentou assustadoramente, rompendo as várias barreiras da litigiosidade contida, uma vez que o sistema incentivou a grande massa populacional a resolver seus conflitos de interesses, resistidos ou insatisfeitos, até mesmo insolúveis.

A questão é que ainda os juizados especiais têm grande carga jurisdicional sobre a solução de conflitos. A lei do ano de 1995 ainda é usada, e não se sabe qual será a sua repercussão pelos próximos anos. A expectativa é de que todos esses acúmulos processuais sejam resolvidos e a lei seja ainda mais utilizada, ajudando a sociedade receber o que lhe é de direito.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Nancy. **Prazos do novo CPC não devem valer para os Juizados Especiais**. Publicado em 18 mar 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novocpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>. Acesso: 11 nov 2016.

BRASIL **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm. Acesso: 11 nov 2016.

_____. **Lei da informatização do processo judicial**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm. Acesso 05 set 2016.

_____. **Lei n. 9.099/95 de 26 de setembro de 1995**. Brasília: Presidência da república, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 04 out 2016.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso: 10 nov 2016.

CNJ. Conselho Nacional De Justiça, 2014. **Juizados Especiais completam 20 anos com sete milhões de ações em tramitação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80517-juizados-especiais-completam-20-anos-com-7-milhoes-de-aco-es-em-tramitacao/>>. Acesso em: 3 out 2016.

FIGUEIRA JR, Joel dias. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**; comentários à Lei 9.099/95. 7ed. São Paulo, 2011.

PARIZATTO, João Roberto. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília: Jurídica, 1996.

SILVA, Luís Cláudio. **Os Juizados Especiais Cíveis na Doutrina e na prática forense**. 6ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.